



**LEI MUNICIPAL N º514/2016 DE 22 DE AGOSTO DE 2016.**

***DISPOE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DO SERVIÇO DE TAXI NO MUNICÍPIO DE CARIRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.***

**O PREFEITO MUNICIPAL DE CARIRÉ**, faço saber que a Câmara Municipal de Cariré APROVA e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Esta Lei tem por objeto disciplinar as condições para exploração do serviço de taxi no Município de Cariré, que passa a ser regulamentado por esta Lei.

Parágrafo único. A prestação de serviço de taxista depende da autorização (concessão ou permissão) do Poder Público Municipal, outorgada através de certidão e licença, expedidas através de alvarás pela Secretaria Municipal da Administração, mediante processo de chamamento de interessados para a exploração do mesmo e emissão do Certificado de Licença de Condutor do Serviço.

**Art. 2º.** Não será permitida a transferência da autorização (concessão ou permissão) para exploração dos serviços de TÁXISTA, sem o devido autorização do Município.

**Art. 3º.** Táxi é o veículo automotor autorizado pelo Poder Público Municipal para o transporte público remunerado de passageiros, cuja capacidade será de no máximo 7 (sete), passageiro devidamente autorizado pelo Município para prestação de serviço.

**Art. 4º.** Taxista é o motorista que detém autorização, emitida pelo órgão competente para prestar serviço de transporte público remunerado de passageiros, que atenda integralmente aos requisitos e às condições abaixo estabelecidos.

I – habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B,C,D ou E, assim definidos no art. 143 da Lei Nº 9.503, de 23 setembro de 1997;



- II – curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão autorizado;
- III – veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito ou determinações do órgão municipal responsável pelo serviço público municipal;
- IV – certificação específica para exercer a profissão, emitida pelo órgão competente da localidade da prestação de serviço.
- V – inscrição como segurado no Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS, ainda que exerça a profissão na condição de taxista autônomo, taxista de auxiliar de condutor autônomo ou taxista locatário;
- VI – Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, para o profissional taxista empregado.
- VII – veículo de cor branca ou a critério do Município, podendo variar; com faixa que identifique o veículo (decalque) que contenha o brasão do município, número de registro junto ao Município de Cariré.

**Art. 5º.** São deveres dos profissionais taxistas:

- I – atender ao cliente com presteza e polidez;
- II – Trajar-se adequadamente para a função;
- III – Manter o veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- IV – Manter em dia a documentação do veículo em boas condições de funcionamento e higiene;
- V – Todos os veículos (táxis) cadastrados no município deverão ter no máximo de 8 (oito) anos de uso, sob pena de perder a concessão.
- VI – Obedecer a Lei Nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, bem como a legislação localidade da prestação de serviço.

**Art. 6º.** Os profissionais taxistas poderão constituir entidade que os representem, as quais poderão cobrar taxa de contribuição de seus associados, competindo a essa entidade fornecer as informações solicitadas pela Prefeitura Municipal de Cariré, bem como manter o controle dos registros dos taxistas.

**Art. 7º.** O número de táxi no Município será condicionado a uma vaga para cada (mil) habitantes, conforme o censo oficial do IBGE e sendo a sua alteração conforme novo senso oficial do IBGE.



**Parágrafo único:** Os demais dispositivos de regulamento de trânsito e de valores de tarifas ficam a critério da entidade municipal responsável pelo sistema de taxi.

**Art. 8º.** Aos atuais prestadores de serviço de taxi no Município fica assegurado o direito de terem deferida a autorização, para a exploração desse serviço, desde que o veículo e seu autorisatário preencham os requisitos estabelecidos nesta Lei.

**Art. 9º.** Os pontos de taxi serão sugeridos pela entidade representativa dos taxistas à Prefeitura Municipal de Cariré que, inexistindo qualquer inconveniência de posturas municipais ou de tráfego de pessoas e veículos, os aprovará.

**Parágrafo único:** A definição dos taxistas que se estabelecerão em cada um dos postos de táxi ficará a cargo da entidade representativa da categoria.

**Art. 10º.** O Prefeito Municipal, em caso de omissão desta Lei, fica autorizado a supri-la por Decreto.

**Art. 11.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Prefeitura Municipal de Cariré, 22 de agosto de 2016.

**ANTONIO RUFINO MARTINS**  
**PREFEITO MUNICIPAL**